



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 1104 de 04 de Setembro de 2019  
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

## Publicações Câmara de Mariana

### Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 107/2019

NOMEIA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

**Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Eleomar Marcos Vital da Silva, para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado no Gabinete Parlamentar do Vereador João Bosco Cerceau Ibrahim, a partir do dia 02/09/2019.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se.**

**Mariana, 03 de setembro de 2019.**

***Edson Agostinho de Castro Carneiro***

*Presidente da Câmara Municipal de Mariana*

## **Legislação: Portarias**

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 108/2019**

**EXONERA SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

**Art. 1º - Fica exonerada a servidora Thaís Bárbara Pimentel dos Santos, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete Parlamentar do Vereador Gerson Teixeira da Cunha, a partir do dia 30/08/2019.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se.**

Mariana, 03 de setembro de 2019.

***Edson Agostinho de Castro Carneiro***

***Presidente da Câmara Municipal de Mariana***

## **Legislação: Portarias**

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 109/2019**

**EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

**Art. 1º - Fica exonerado o servidor Fabiano Xavier Gomes, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Frotas, a partir do dia 30/08/2019.**

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

**Mariana, 03 de setembro de 2019.**

***Edson Agostinho de Castro Carneiro***

***Presidente da Câmara Municipal de Mariana***

## **Legislação: Portarias**

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 110/2019**

**NOMEIA SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

**Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Saulo Martinho de Paula, para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado no Gabinete Parlamentar do Vereador Bruno Mól Crivellari, a partir do dia 02/09/2019.**

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

**Mariana, 03 de setembro de 2019.**

***Edson Agostinho de Castro Carneiro***

***Presidente da Câmara Municipal de Mariana***

---

# **Publicações Prefeitura de Mariana**

## **Legislação: Portarias**

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 90 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019**

*“Nomeia e substitui membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP.”*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173 de 02/01/2018 e Lei Complementar Municipal nº 190 de 08/07/2019;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 173, de 02/01/2018, e da Lei Complementar Municipal nº 190 de 08/07/2019 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mariana e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA;

CONSIDERANDO a destituição de membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº de 9.825, de 28 de agosto de 2019, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP

Visando a continuidade das atividades do Conselho,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam nomeados, nos termos do art. 10 c/c art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 173/2018 como representantes do Conselho Municipal de Previdência - CMP, os seguintes membros:

I - Representantes da estrutura do Conselho Municipal de Previdência do FUNPREV:

Titular: Renata Andreia Castro Xavier, em substituição a Sebastião Rodrigues Araújo;

Suplentes: Queli Madureira Campos Ferrarez, em substituição a Renata Andreia Castro Xavier;

Suplente: Cassiano Ricardo Sabino, em substituição a Vanessa Maria Cota Alves.

Art. 2º - A posse dos indicados para o Conselho Municipal de Previdência será no dia 04 de setembro de 2019, às 08:30, na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

### **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Credenciamento INEXIGIBILIDADE 066/2019. **Objeto:** Credenciamento de Restaurantes situados no Município de Mariana. **Abertura: 18/09/2019 às 08h45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 03 de setembro de 2019.

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Pregão Presencial PRG078/2019. Participação com reserva de cota para ME, EPP e MEI. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de fraldas descartáveis (Infantis e Geriátricas) para atender os pacientes cadastrados no PROMANE. **Abertura: 17/09/2019 às 13:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 03 de setembro de 2019.

## Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PERMISSIONÁRIO (A):** CRISTIANO ALVES DA SILVA **OBJETO:** Permissão de uso do espaço do Terminal Rodoviário "Renato Mário de Avelar Azeredo" denominado "Loja 06" para fins exclusivamente comerciais. **VALOR:** 150 UPFM/mês **DATA DA ASSINATURA:** 23/08/2019 **PRAZO:** 36 meses. **FUND. LEGAL:** Lei Municipal nº. 3.275/2019. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito Municipal.

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PERMISSIONÁRIO (A):** LANCHONETE LEVE SABOR LTDA **OBJETO:** Permissão de uso do espaço do Terminal Rodoviário "Renato Mário de Avelar Azeredo" denominado "Loja 01" para fins exclusivamente comerciais. **VALOR:** 251,49 UPFM/mês **DATA DA ASSINATURA:** 23/08/2019 **PRAZO:** 36 meses. **FUND. LEGAL:** Lei Municipal nº. 3.275/2019. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito Municipal.

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PERMISSIONÁRIO (A):** MARIANA E ELIZANGELA MARTINS NERES PORTO **OBJETO:** Permissão de uso do espaço do Terminal Rodoviário "Renato Mário de Avelar Azeredo" denominado "Loja 03" para fins exclusivamente comerciais. **VALOR:** 411,07 UPFM/mês **DATA DA ASSINATURA:** 23/08/2019 **PRAZO:** 36 meses. **FUND. LEGAL:** Lei Municipal nº. 3.275/2019. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito Municipal.

## Publicações Diversas: Notificações

### Publicações Diversas: Notificações

#### Decisão Administrativa

Processo: **F.A 31.038.001.18-0000425**

RECLAMANTE: Luiza Maria de Figueredo

RECLAMADA: Banco BMG S/A

#### 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo Procon Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pela consumidora **Luiza Maria de Figueredo**, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor **Banco BMG S/A**, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

Imputa-se ao fornecedor a seguinte prática infrativa às relações de consumo:

“A consumidora acima qualificada é beneficiária do INSS, acontece que está sendo tarifada mensalmente no valor de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) por um serviço que desconhece e que foi incluso em seu benefício em 25 de setembro de 2017, este desconto parecer ser referente ao cartão de crédito cedido pela Reclamada (número de Contrato 13053332) a consumidora não realiza movimentações com o cartão e nem sequer o desbloqueou. Cabe ressaltar também a impossibilidade da consumidora realizar o pedido de tal serviço, pois se trata de uma senhora de 67 anos, analfabeta. “

Notificada, nos termos acima, acrescido ainda o pedido: “o cancelamento do serviço não solicitado e a restituição do valor descontado em dobro” para comparecimento em audiência de conciliação ao dia 03 de abril de 2018 às 14h45min (conforme ata de audiência à folha 27 e 28), a reclamada fora devidamente citada, conforme AR juntado à folha 16. Em audiência não se chegou a um acordo entre as partes, não sendo os pedidos atendidos pela Reclamada.

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão administrativa que classificou a reclamação como “Fundamentada Não Atendida”, fls. 63 e 64, tendo sido proferido o despacho de fls. 65 e 66, no qual o fornecedor estava notificada a apresentar defesa acerca da infração, conforme AR juntado à fl. 67 e 91.

O processo transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, com respeito aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, clamando, agora, por decisão.

Com vista os autos para decisão. É, essencialmente, o relato. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º, inciso IV e V, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa das infratoras.

### **2.2 DA SUJEIÇÃO DO CASO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Parece inegável que o caso em voga se sujeita às relações jurídicas de consumo, daí advindas da Lei nº 8.078/90, uma vez que o reclamante é consumidor e a reclamada fornecedor.

Senão vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

### **2.3 Da ofensa ao artigo 39 e 42 do código de defesa do consumidor:**

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**IV** - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

**VI** - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há de se analisar In caso a hipótese de engano justificável, da qual a Reclamada poderia se valer podendo ter constatado uma vez a fraude realizada, pois como consta nos autos do processo a Reclamante trata-se de pessoa idosa e analfabeta, que não autorizou de qualquer forma a retirada do valor alegado pela Reclamada.

Uma vez que optou pela defesa acerca das infrações constatando após análise que não havia indícios de fraude, a Reclamada não pôde comprovar nos autos as devidas afirmações, já que o comprovante de crédito em conta por parte da remetente a Reclamada não ficou claro o destinatário, uma vez que na cidade da consumidora não existe tal agência alegado pela Reclamada, a qual a consumidora teria acesso para a realização de tal saque.

Deste modo, não se restam dúvidas e considero subsistentes as infrações da lei 8.078/90 constantes do processo administrativo em epígrafe, pelo fornecedor Banco BMG.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

### **3. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:**

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

**a) Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo III.

**b) Vantagem auferida:** Há no presente caso, como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Uma vez firmado o acordo em conjunto ao PROCON, tem assim uma vontade de estabilidade jurídica, que seguido os protocolos são os meios necessários para que o órgão tenha como atuar em defesa do consumidor à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Podemos observar através do comprovante de crédito em conta disponibilizado de acordo com a Reclamada à Reclamante anexado aos autos do devido processo administrativo que o valor fora depositado em agência na qual a Reclamante não teria acesso, uma vez que a agência não se refere ao Banco Santanter, bem como o CPF da mesma se encontrava de forma errônea.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações. Considerando as provas nos autos acerca da vantagem auferida pelo fornecedor, uma vez que se encontrava em uma cobrança na qual não condizia se com o que fora acordado ao consumidor, aplico o fator "2" do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

**c) Condição econômica:** O fornecedor devidamente notificado apresentou o resultado do demonstrativo do último exercício disponibilizado por via eletrônica de acordo com defesa técnica enviado ao PROCON sendo o valor de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais).

### 3.1 CÁLCULO:

**I. Pena-base:** Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a multa mínima correspondente a Multa base reduzida em 50% R\$157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e a Multa base aumentada em 50% R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) conforme planilha de cálculo anexa.

**II. Atenuantes** (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é primária. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/2 (um meio).

**III. Agravantes** (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44 do Decreto 6346/2012: verifica-se existir circunstância agravante por ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de maior de sessenta anos.

**Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).**

Isto posto, determino:

A notificação da reclamada Banco BMG no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), **BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9** o valor da multa administrativa aplicada **R\$157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais)** ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas. Mariana, 30 de agosto de 2019.

---

Daniele CD Avelar

Coordenadora

---

Moisés Vieira de Moura

Estagiário PROCON

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

**Agosto de 2019**

**Infrator Banco BMG**

**Processo F.A 31.038.001.18-0000425**

**Motivo**

		<b>1 - RECEITA BRUTA</b>	<b>R\$ 62.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.166.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	<b>3</b>
d	Grupo IV	4	

**4 - VANTAGEM**

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	
b	Vantagem apurada	2	<b>2</b>
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 315.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 157.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 472.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2019			<b>228,72%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/07/2019			3,4979
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 699,58</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.493.687,06</b>